



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13016.720288/2012-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.114 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente JAIME CIPRIANI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Para que a sujeição passiva seja atribuída à sociedade de advogados, deve-se comprovar: existência de contrato firmado com a sociedade e procuração nos autos de ação judicial consignando a sociedade a qual pertence o advogado, nos termos do Estatuto da OAB. Não havendo tais provas, não há comprovação suficiente para afastar a omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O processo refere-se à **Notificação de Lançamento** relativa ao ano-calendário de 2009 (fls. 02 a 05). O valor do imposto calculado foi de R\$ 30.281,42, confirmado pelo extrato (fls. 121 e 122).

A Notificação de Lançamento, lavrada em 22/08/2011, decorreu da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 133.221,92, da fonte pagadora Caixa Econômica Federal.

A Declaração de Ajuste Anual consta nos autos (fls. 108 a 116), em que consta imposto a restituir declarado no valor de R\$ 1.559,44. Foi informado o rendimento recebido de CIPRIANI ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor de R\$ 51.107,16, com Contribuição a Previdência Social de R\$ 4.169,68 e IRRF de R\$ 4.952,56.

Na **Impugnação** (fls. 08 a 10), o contribuinte alega, em síntese, que todos os valores foram tributados na pessoa jurídica CIPRIANI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 06.247.293/0001-92.

O **Acórdão 16-76.616** – 15ª Turma da DRJ/SPO (fls. 147 a 151), em Sessão de 16/03/2017, julgou a impugnação improcedente.

a) Entendeu-se que as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras relativas ao ano calendário 2009 relacionam como beneficiário dos pagamentos a pessoa física do contribuinte e não a pessoa jurídica.

b) Em que pesem os comprovantes de depósitos em nome da pessoa jurídica CIPRIANI ADVOGADOS ASSOCIADOS, não há nenhum comprovante de que os rendimentos recebidos pelo impugnante foram declarados na pessoa jurídica e sequer foram acostados aos autos os contratos de prestação de serviços, comprovando ser a pessoa jurídica a responsável pela prestação de serviços.

c) O advogado patrono da causa da qual originou o direito aos honorários de sucumbência foi Jaime Cipriani, em nome do qual foram elaboradas as DIRFs.

O Acórdão ainda acresce, sobre a sujeição passiva, que:

(fls. 150-151) Para que a sujeição passiva tributária recaia sobre a pessoa jurídica da sociedade advocatícia, haveria de serem cumpridos os seguintes requisitos formais:

- 1) existência de **contrato** entre o autor da ação judicial e a sociedade de advogados;
- 2) **procuração “ad iudicia”**, inserta nos autos do processo, feita individualmente ao advogado, e nela constar a sociedade a que pertence o advogado, conforme o § 3º do art. 15 do EOAB (“§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte”);
- 3) **caso o contrato de prestação de serviço advocatício tenha sido feito com pessoa física (advogado), é necessário que haja nos autos o substabelecimento desta para a sociedade de advogados.** Ressalta-se que não é o caso de cessão de crédito, pois, por tal instituto não é alterada a natureza jurídica do crédito a ser recebido.

No **Recurso Voluntário** (fls. 160 a 163) o espólio de Jaime Cipriani alega que seus rendimentos são, em verdade, da pessoa jurídica:

a) A sociedade CIPRIANI ADVOGADOS ASSOCIADOS foi constituída em 09/02/2004. A partir de 01/01/2005 o contribuinte Jaime Cipriani não recolheu mais o ISS Fixo como profissional autônomo. Em 03/06/2008 encerrou sua inscrição de Profissional Autônomo

junto a Prefeitura de Bento Gonçalves/RS. Atuando profissionalmente somente como advogado da sociedade CIRPANI ADVOGADOS ASSOCIADOS, passou a ter somente uma fonte de rendimentos: seu Pró Labore recebido da pessoa jurídica da qual era sócio.

b) Trabalhando como advogado de forma autônoma desde o ano de 1978, anteriormente à constituição da sociedade, seus contratos com os clientes foram celebrados na forma de contrato pessoal. No momento que os sócios constituem a sociedade simples e encerram seus cadastros como profissional autônomo, seus processos em andamento passam a ser administrados pela sociedade da qual fazem parte.

c) Não há de se confundir os rendimentos recebidos pelo advogado na condição de profissional autônomo, pois vários de seus processos judiciais tem origem em datas anteriores à constituição da pessoa jurídica, sendo as sentenças posteriores à sociedade.

Desse modo, atuando somente em prol da sociedade, não recai a obrigação fiscal do pagamento do Imposto de Renda na condição de profissional autônomo. Pois, mesmo não tendo realizado substabelecimento das procurações, a prestação de serviço permanece de caráter pessoal, atendendo os clientes em conjunto com os outros profissionais que trabalham na sociedade.

Aduz que as Notas Fiscais referente a cada Alvará Judicial já foram apresentadas nos autos e que não há como se confundir que tais rendimentos foram tributados na pessoa jurídica, onde se aplicou a tributação de todos os impostos federais incidentes sobre a receita.

Destaca o contribuinte o art. 129, da Lei 11.196/2005, que normatiza que, para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, quando é realizada pela sociedade prestadora de serviços, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil.

Para tanto, o contribuinte anexa Razão da conta contábil "997 — Vendas de Serviço", em que relaciona as Notas Fiscais e os seus respectivos valores.

Traz como prova em 2ª instância:

1. Contrato social de Cipriani, Gabbardo – Advogados Associados datada de 24/11/2003 (fls. 177 a 181); 1ª Alteração Contratual (fls. 183 a 188); 2ª Alteração Contratual (fls. 190 a 195); 3 Alteração Contratual (fls. 197 a 202).

2. Certidão de Baixa de Atividade de Jaime Cipriani, datada de 02/05/2017 (fl. 203).

3. Razão da Conta contábil “997 – Vendas de Serviço” de Cipriani – Advogados Associados (fls. 204 a 209).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do Acórdão em 30/03/2017 (fl. 156) e interpôs Recurso em 02/05/2017 (fls.158 a 209), portanto, tempestivamente.

Sociedade de advogados. Rendimentos da pessoa física.

Em que pesem os comprovantes de depósitos em nome da pessoa jurídica junto à Impugnação, o contribuinte não trouxe em sede recursal, ainda que solicitado pela DRJ, comprovante de que os rendimentos recebidos foram declarados na pessoa jurídica.

Tudo o que trouxe foi Razão da Conta contábil “997 – Vendas de Serviço” de Cipriani – Advogados Associados (fls. 204 a 209), em que não discrimina os valores recebidos no valor de R\$ 133.221,92, da fonte pagadora Caixa Econômica Federal.

Também foi registrado pela decisão da DRJ que “*sequer foram acostados aos autos os contratos de prestação de serviços*”, comprovando ser a pessoa jurídica a responsável pela prestação de serviços.

Não se demonstra a existência de contrato entre o autor da *ação judicial e a sociedade de advogados*, procuração inserta nos autos do processo com a sociedade a que pertence o advogado ou mesmo o substabelecimento desta para a sociedade de advogados.

O contribuinte apresenta: Contrato social de Cipriani, Gabbardo – Advogados Associados datada de 24/11/2003 (fls. 177 a 181); 1ª Alteração Contratual de 01/09/2004 (fls. 183 a 188); 2ª Alteração Contratual de 01/11/2009 (fls. 190 a 195); 3ª Alteração Contratual (fls. 197 a 202). No entanto, os contratos demonstram que Jaime Cipriani fazia parte da Sociedade de Advogados, sem demonstrar que os rendimentos foram recebidos pela pessoa jurídica.

Finalmente, a Certidão de Baixa de Atividade de Jaime Cipriani, datada de 02/05/2017 (fl. 203), traz que teve início da atividade em 17/10/1994 e que houve requerimento de baixa em 03/06/2008. Os valores recebidos, que constam do ano-calendário 2009 Exercício 2010, não são provados pela baixa da atividade no Município, dado que os valores do Imposto de Renda são tributados por *caixa* e não por *competência*.

E por isso, não cabe trazer o art. 129, da Lei 11.196/2005, pois não se provou que a relação que originou os valores recebidos é oriunda de relação com pessoa jurídica e não física, pois não há provas de que a prestação de serviços é feita pela Sociedade de Advogados.

Ad argumentandum, o contribuinte deveria ter trazido como prova, além dos documentos juntados: procuração nos autos de ação judicial, consignando a sociedade a qual pertence, nos termos do Estatuto da OAB. Ou ainda, substabelecimento da procuração original, para que a sujeição passiva em relação aos honorários pudesse ser atribuída à sociedade de advogados.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho